DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 768/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7774/2014
PROTOCOLO	: 1494768
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADORA DE DESPESAS	: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	: ORDEM DE FORNECIMENTO N. 53/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 2/2013
CONTRATADA	: MOV FLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO EM GERAL (POLTRONAS PARA AUDITÓRIO), PROVENIENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 46/2013-SAD
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 114.840,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA PROVENIENTE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se de contratação pública, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 46/2013-SAD, instrumentalizada pela Ordem de Fornecimento n. 53/2014, emitida pela Secretaria de Estado de Educação à empresa Mov Flex Indústria de Móveis e Comércio Ltda, objetivando a aquisição de mobiliário em geral (poltronas para auditório), no valor de R$ 114.840,00 (cento e quatorze mil, oitocentos e quarenta reais), constando como ordenadora de despesas a Srª Maria Nilene Badeca da Costa, secretária à época.

O procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 2/2013, bem como a Ata de Registro de Preços n. 46/2013-SAD, geradores da presente contratação, foram julgados legais e regulares por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular DSG-G.JRPC-7686/2013, proferida nos autos TC/MS n. 9874/2013.

Aprecia-se, neste momento, a formalização da contratação (2ª fase) e sua execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-9618/2014, manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização da contratação em apreço e de sua execução financeira.

Em igual sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-13696/2014, opinou pela regularidade e legalidade da segunda e terceira fases da contratação.

III - VOTO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor da Ordem de Fornecimento n. 53/2014 (2ª fase), proveniente da Ata de Registro de Preços n. 46/2013-SAD, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da Ordem de Fornecimento n. 53/2014 (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3**.** pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 14ª Sessão Ordinária, de 1º de setembro de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 14, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização e do teor da Ordem de Fornecimento n. 53/2014 (2ª fase), proveniente da Ata de Registro de Preços n. 46/2013-SAD, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS; bem como, declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da execução financeira da Ordem de Fornecimento n. 53/2014 (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o

relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Publique-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn